

## **Câmara de Recursos da Previdência Complementar**

### **Relatório de Atividades de 2012**

A Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC, instância recursal colegiada no âmbito do Ministério da Previdência Social, criada por força da edição da Lei Federal nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, com a competência para apreciar e julgar os recursos interpostos contra decisões da Diretoria Colegiada da Previc referentes aos autos de infração aplicados e lançamentos tributários da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar – Tafic, encerrando a instância administrativa.

#### **I - Da composição:**

Encerrados os mandatos dos integrantes da composição inicial da Câmara de Recursos, com o intuito de dar às entidades representadas toda a liberdade de participação e indicação de representantes, foi expedido comunicado para que as mesmas indicassem representantes ou solicitassem a recondução dos membros que já estavam em exercício.

Deve-se ressaltar o trabalho, a dedicação e a responsabilidade com o fim público que os integrantes que tiveram seus mandatos encerrados desenvolveram na CRPC, contribuindo de forma excepcional para que a Câmara superasse os desafios que vislumbrou quando da sua criação, julgando todo o estoque de processos num esforço concentrado evitando o risco de prescrição.

Foram reconduzidos como membro, por meio da Portaria nº 154 de 16 de abril de 2012, DOU nº 73, seção 2, os Senhores Paulo Cesar dos Santos, Maria Batista da Silva e Thiago Barros de Siqueira, Luiz Gonzaga Marinho Brandão, Antônio Bráulio de Carvalho e Itamar Prestes Russo.

Para compor o Colegiado foram designados novos membros para representar os servidores públicos federais os Senhores Allan Luiz Oliveira Barros, Rosimery Brandão Barbosa e Paulo César Andrade Almeida e para representar as entidades os Senhores Luís Ricardo Marcondes Martins e Tarcísio Luiz Silva Fontenele.

**Proteção para o Trabalhador e sua Família**

## II - Das atividades:

### 1 - Julgamentos

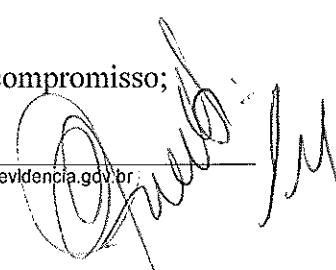
A CRPC, em atendimento às disposições regulamentares, realizou 12 (doze) reuniões ordinárias, na 1ª Reunião Ordinária foi definido e aprovado o calendário de reunião para o ano, além de estabelecidas as diretrizes a serem seguidas pelo colegiado.

| Nº da Sessão Ordinária | Mês       | dia |
|------------------------|-----------|-----|
| 21ª                    | Janeiro   | 25  |
| 22ª                    | Fevereiro | 29  |
| 23ª                    | Março     | 20  |
| 24ª                    | Abril     | 11  |
| 25ª                    | Maiο      | 23  |
| 26ª                    | Junho     | 20  |
| 27ª                    | Julho     | 18  |
| 28ª                    | Agosto    | 22  |
| 29ª                    | Setembro  | 19  |
| 30ª                    | Outubro   | 17  |
| 31ª                    | Novembro  | 21  |
| 32ª                    | Dezembro  | 05  |

Foram apreciados 65 (sessenta e cinco) recursos voluntários ou recursos de ofício. No período foram julgados 52 recursos. Tais julgamentos versaram sobre infrações relativas aos seguintes temas:

- Aplicação de recursos em desacordo com normas do CMN;
- Descumprimento de parâmetros mínimos para cálculo de reservas;
- Descumprimento do Regulamento do Plano de Benefícios;
- Deixar de exigir ou tomar providência para cumprimento de compromisso;

**Proteção para o Trabalhador e sua Família**



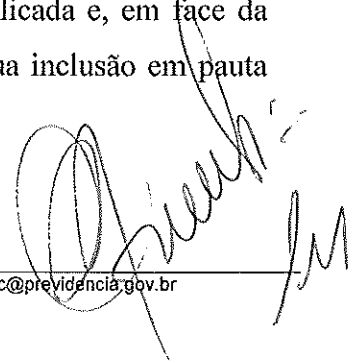
- Extrapolar limites de despesa administrativa;
- Descumprimento da regra de paridade contributiva;
- Atuar prestando serviço fora do âmbito do objeto da EFPC;
- Descumprimento das regras de prudência do CMN – desenquadramento com relação aos limites;
- Descumprimento de normas emanadas do Órgão Regulador;
- Deixar de prestar informações aos participantes;
- Descumprimento de cláusula do Estatuto da EFPC; e
- Efetuar pagamento a dirigente a título de impedimento-quarentena em desacordo com regras emanadas do Órgão Regulador

Dos 52 recursos julgados, em 32 (trinta e dois) deles a Câmara manteve a decisão original de primeira instância proferida pela Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

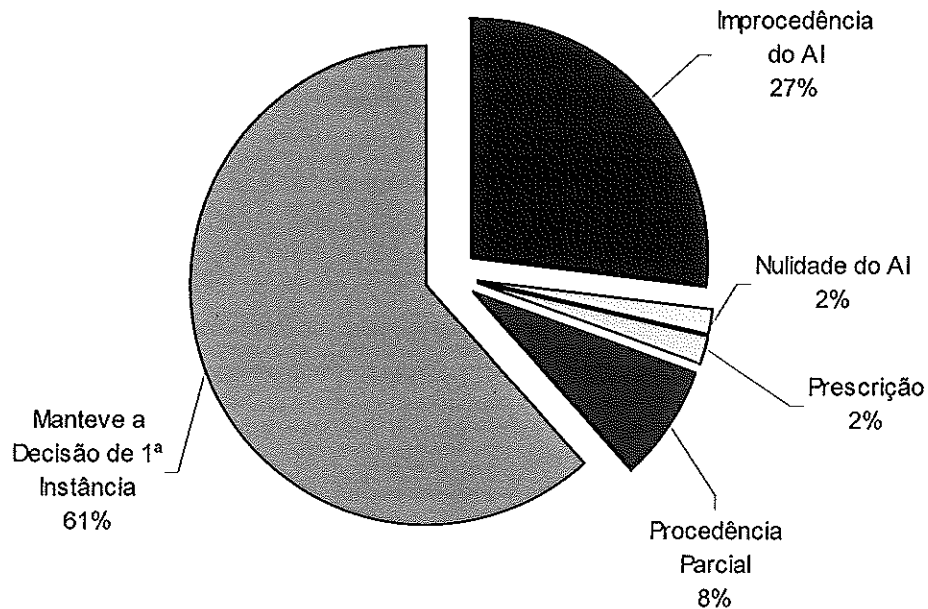
Em 20 deles os acórdãos originários do julgamento da Previc foram reformados, sendo 14 (quatorze) por ter sido entendida a improcedência do Auto de infração, 1 (um) por nulidade do AI, 1 (um) por prescrição da pretensão punitiva da administração e outros 4 (quatro) por entendimento de procedência parcial ao recurso.

Nos casos de procedência parcial ocorridos em 4 decisões, houve a substituição da pena de inabilitação pela de suspensão (1 processo); a substituição da pena pecuniária de multa por advertência (1 processo); a aplicação do valor da multa reduzido em 20% (1 processo) e, finalmente, a exclusão da pena de inabilitação, com a manutenção da multa pecuniária, num caso de infração com cumulação de penas (1 processo).

Foram apreciados ainda outros 13 processos. Todos foram distribuídos, analisados e tiveram o julgamento iniciado. Desses processos, 6 (seis) casos não foram concluídos os julgamentos em razão da decisão do colegiado de baixar os autos em diligência ao órgão fiscalizador para esclarecimentos. Um processo recebeu o pedido de vistas e, outros 6 (seis) processos que tiveram o julgamento concluído e a decisão publicada e, em face da interposição de embargos de declaração (já distribuídos), aguardam a sua inclusão em pauta pelos respectivos relatores para o julgamento das razões dos embargos.



### Julgamento de Recursos - 2012



Nesse mesmo período, foram interpostos 16 (dezesseis) Embargos de Declaração, distribuídos e julgados no decorrer do exercício, tendo sido em sua totalidade rejeitadas as razões da sua interposição em face das características dessa espécie, não se verificando em nenhum caso a questão excepcional que poderia lhes atribuir o caráter infringente.

Encerramos o exercício de 2012 com o estoque de 9 (nove) recursos conclusos com o relator, 4 (quatro) Embargos de Declaração e 5 (cinco) em diligências, todos distribuídos por sorteio na forma regimental. Os recursos que estão na secretaria-executiva já estão distribuídos e as cópias encaminhadas para relatoria.

## 2 – Da Movimentação de Processos

O ano de 2012 mostrou uma redução no número de processos apreciados e julgados. Isso se deve a redução de estoque e à redução do número de recursos novos recebidos.

A CRPC encerrou o exercício de 2012 com 9 processos de saldo. Quatro desses processos dizem respeito à interposição de embargos de declaração, o que significa dizer que os processos originários tiveram seu julgamento concluído. Outros 5 processos tiveram seu julgamento iniciado e suspenso em face de necessidade de novas informações ou esclarecimentos do órgão fiscalizador.

Nota-se a queda do prazo médio de julgamento em plenário de cada processo em cerca de 11 minutos, ou 11% em relação ao tempo despendido em 2011.

#### Relação entre processos Apreciados, Julgados e Tempo Médio por Ano

| Ano  | Quant. Reunião | Média de Recurso/ Sessão | Apreciados | Julgados | Média em Tempo/Recurso |
|------|----------------|--------------------------|------------|----------|------------------------|
| 2010 | 24             | 7,5                      | 179        | 170      | 01:07 horas            |
| 2011 | 12             | 4,5                      | 58         | 49       | 01:39 horas            |
| 2012 | 12             | 5,4                      | 65         | 52       | 01:28 horas            |

#### Movimentação de Recursos recebidos e julgados por Ano

| Discriminação      | 2010* | 2011 | 2012 |
|--------------------|-------|------|------|
| Recursos Recebidos | 208   | 58   | 14   |
| Recursos Julgados  | 170** | 49   | 52   |
| Embargos           | 18    | 8    | 16   |
| Saldo              | 38    | 47   | 9    |

\* estoque recebido em face do disposto na Lei nº 12.154, de 2009 e do Decreto nº 7123, de 2010

\*\* não estão computados os 10 processos "sub judice" com liminar determinando a suspensão do julgamento até decisão da justiça.

### 3 - Atuação Administrativa

No exercício das suas funções e em atenção aos processos administrativos da CRPC, a Secretaria-Executiva expediu 12 (doze) Ofício-Circulares do Presidente da Câmara com convocações, 1161 (mil cento e sessenta e um) Ofícios relativos à comunicação às partes sobre a pauta de julgamentos e outros temas correlatos, 11 (onze) Memorandos, 27 (vinte e

sete) Despachos, 01 (uma) Nota Técnica, bem como lavradas as atas correspondentes às 12 reuniões ocorridas.

Em média, foram feitas 78 (setenta e oito) horas de gravação que resultaram em 1.776 (mil setecentos e setenta e seis) páginas de transcrição que foram trabalhadas a fim de originar as atas aprovadas.

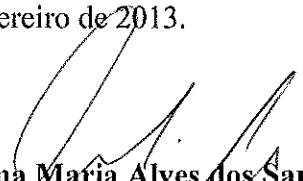
Com o intuito de auxiliar os trabalhos do colegiado foi desenvolvido o Guia de Orientação para Membros da CRPC, de forma a padronizar e aperfeiçoar os procedimentos relativos às funções dos membros do colegiado, afim de melhor atender o interesse público.

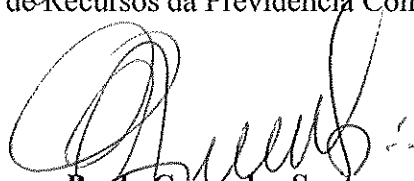
Em face da relação custo/benefício altamente desfavorável, o sistema informatizado CRPCWEB, inicialmente idealizado para dar aos membros da CRPC maior condição de exercer suas competências, não pôde ser levado a cabo, pois o custo não justificaria um dispêndio anual estimado em R\$ 350 mil, apenas com sua manutenção, já que são julgados em média 50 processos/ano (média dos dois últimos anos, desconsiderando 2010 – ano atípico em face do estoque herdado do antigo CGPC).

Esse número médio de processos tende a cair haja vista a diminuição dos processos de infração e dos recursos – em 2013, até o fechamento deste relatório temos 9 processos em estoque para serem julgados.

No entanto, a CRPC continua trabalhando para criar melhores condições para que seus membros possam desempenhar suas funções com a instituição de procedimentos alternativos.

Brasília-DF, de fevereiro de 2013.

  
**Ana Maria Alves dos Santos**  
Coordenação da Secretaria-Executiva  
Câmara de Recursos da Previdência Complementar

  
**Paulo Cesar dos Santos**  
Presidente da Câmara de Recursos da Previdência Complementar

**Proteção para o Trabalhador e sua Família**

**Anexo I**  
**Recursos julgados em 2012.**

1) Processo nº 44000.000642/2009-21

Ementa: “Recurso Voluntário – Aplicação de recursos garantidores de reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional – Aplicação de 24% (vinte e quatro por cento) dos recursos garantidores em um único investimento imobiliário, sem qualquer comprovação de estudos e que ultrapassou limites de investimento no segmento e de concentração estabelecidos nas normas – Decisão-Notificação que julgou procedente o auto de infração e aplicou penalidade de multa com redução – Irregularidades comprovadas – Aplicação sem observância de critérios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência dos investimentos – Inobservância pelos administradores do dever fiduciário na gestão dos planos de previdência complementar, principalmente na aplicação dos recursos garantidores – Recurso Voluntário conhecido e improvido.”

2) Processo nº 44190.000007/2011-78

Ementa: “Cálculo das reservas matemáticas, fundos e provisões. Tábua de mortalidade. A adequação da tábua de mortalidade adotada ao perfil da massa de participantes deve ser demonstrada conforme estabelece o item 2.4 do Regulamento anexo à Resolução CGPC nº 18, de 28/03/2006, salvo nos casos em que o número de observações não permita margem de certeza que justifique tal procedimento. Recurso de Ofício Improvido.”

3) Processo nº 44000.001529/2009-62

Ementa: “Recurso de ofício – os recursos garantidores de reserva técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com os critérios e normas fixados pelo órgão regulador e fiscalizador, ou com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional – Negociação de NTN’s no mercado secundário – Decisão-notificação que julgou nulo o auto de infração por suposto vício insanável de identificação de responsabilidades, dado o equívoco na indicação de datas de mandatos de cada um dos autuados – Vício sanável – nulidade afastada, uma vez que os documentos nos autos permitem identificar a responsabilidade de cada um dos autuados para cada um dos investimentos realizados – Títulos objeto dos autos possuíam baixa liquidez e dificuldades de formação de preço justo no mercado secundário - Improcedência do auto de infração ante a ausência de comprovação de que houve intenção de realização dos supostos prejuízos – (i) Recurso de ofício conhecido e provido para anular a decisão-notificação 58/09-26, de 27.11.2009, uma vez que o auto de infração nº 09/09-13, de 19.06.2009, ao contrário do sustentado pela Pevic, não padece de qualquer vício insanável, (ii) reconhecer a extinção da punibilidade de um dos recorrentes, conforme inciso I do artigo 34 do decreto 4.942/03; e (iii) com relação aos demais autuados, julgar, no mérito, improcedente o auto de infração nº 09/09-13, de 19.06.2009.”

4) Processo nº 44000.001953/2008-26

Ementa: “Recurso de ofício - Não provimento - Não comprovação da participação direta do Diretor-Presidente. Recursos voluntários - Aplicação dos recursos garantidores das reservas

**Proteção para o Trabalhador e sua Família**

técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios operados em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo conselho monetário nacional – Infração continuada - não configuração da prescrição quinquenal – Falta de comprovação de procedimento de controle e avaliação prévia do risco de mercado e dos demais riscos inerentes às operações com derivativos – Ausência de estudos técnicos prévios - Responsabilidade configurada pela falta do dever de diligência dos administradores, ora recorrentes – ausência de comprovação de dolo ou má-fé – Substituição da pena de inabilitação pela pena de suspensão por 180 dias – Manutenção da pena de multa pecuniária - Recursos parcialmente providos.”

5) Processo nº 44190.000005/2010-06

O plenário da CRPC converteu o julgamento em diligência conforme disposto no art. 38, inciso II, do Decreto nº 7.123, de 3 março de 2010.

6) Processo nº 44000.000924/2008-47

Auto de Infração nº 184/07-11

Ementa: “Cerceamento de defesa. Prescrição quinquenal. Vício sanável. A não exibição dos documentos que respaldaram o juízo formado pela autoridade autuante prejudica o consagrado direito à ampla defesa e a mera citação dos mesmos não pode se convalidar-se “em ato inequívoco que importa na apuração dos fatos”, nos termos do inciso II, do art. 33, do Decreto nº 4942, de 30 de dezembro de 2003. Prescrição quinquenal reconhecida. Recurso Provido.

7) Processo nº 44000.002188/2009-42

Auto de Infração nº 11/09-65

Ementa: “A responsabilidade por infração administrativa na previdência complementar é subjetiva, com culpa presumida. Ausência de nexo causal entre a conduta dos membros do Conselho Deliberativo e a infração. Recurso provido.”

8) Processo nº 44000.003154/2008-94

Ementa: “Interrompe-se a prescrição da ação punitiva que visa aplicar penalidade e apurar infração à legislação em vigor, por qualquer ato inequívoco que importe na apuração do fato. Inteligência dos artigos 31 e 33, II, do Decreto nº 4.942/03. A ocorrência certa da fiscalização entre 22 de abril a 06 de julho de 2007 pode ser recepcionada como ato inequívoco que importe na apuração dos fatos, tendo, portanto, o condão de interromper a contagem do prazo prescricional. Violação de dispositivo constante de regulamento de plano de benefícios. Desrespeito ao contrato previdenciário. Dispensa de pagamento de jóia sem respaldo em parecer atuarial, tal como exigido em regulamento. Caracterização da infração imputada. Impossibilidade de reconhecimento de circunstância atenuante, consistente na ausência de prejuízo, ante o inevitável prejuízo ao plano de benefícios que decorre da falta de pagamento, por alguns participantes, da jóia tida, pelo próprio regulamento, como necessária à estruturação econômica do plano. Manutenção, ‘in totum’, da decisão recorrida. Recursos improvidos.”

9) Processo nº 44000.000469/2008-80

Ementa: “Da inexistência de prejuízo. A reparação a posteriori do prejuízo que deu causa à lavratura do Auto de Infração não beneficia o agente causador, uma vez que o comando das atenuantes exige que a regularização do ato seja anterior à decisão administrativa de primeira

Proteção para o Trabalhador e sua Família

instância. - Recurso voluntário – Deixar de adotar providências cabíveis junto à patrocinadora, no caso de inadimplência em relação às obrigações assumidas – Não configuração da referida infração – Providências adotadas pelos recorrentes – Recurso provido”.

10) Processo nº 44000.000394/2008-37

Ementa: “Recursos voluntários – Aplicação dos recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios operados em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional – Decisão que julgou procedente os autos de infração – Existência de estudo prévio – Ocorrência de fatos que apontam para erro material da data – Artificios para fazer balanço do banco Crefisul parecer melhor do que era - Impossibilidade de conhecimento prévio da situação do banco - Validade do relatório Riskbank - Recursos providos”.

11) Processo nº 44000.000690/2009-19

Ementa: “Deixar de adotar providências para a apuração de responsabilidade pela prática de operações irregulares; aplicação dos recursos garantidores das reservas técnicas em modalidade de investimento não permitida; realização de operações day trade - Falta de ciência dos autuados da prática de tais operações; Impossibilidade, portanto, de adotar providências para apuração de responsabilidade - Não caracterização da infração prevista no art. 79 do Decreto nº 4.942/03 - Improcedência do auto de infração. - Recurso de ofício – Negado provimento.

12 a 14) Processos nº 44000.004696/2007-01, nº 44000.004697/2007-48 e nº 44000.004698/2007-92

Ementa: “Recursos Voluntários – Julgamento conjunto dado o apensamento dos autos – Entidade de Previdência Complementar de patrocínio governamental, sujeita ao regime da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001 – Imputação de realização de despesas administrativas além do limite de 15% (quinze por cento) das receitas advindas das contribuições, previsto no Decreto nº 606 de 20 de julho de 1992 – Despesas Administrativas realizadas após a edição da Lei Complementar nº 108 de 2001 – Recepção do Decreto nº 606 de 1992, no que diz respeito ao apontado limite para despesas administrativas, pela Lei Complementar nº 108 de 2001, apesar da revogação expressa da Lei nº 8.020, de 12 de abril de 1990 – Persistência dos limites para despesas administrativas fixados no Decreto nº 606 de 1992 até 1º de janeiro de 2010, quando passaram a vigorar os novos critérios estabelecidos pela Resolução CGPC nº 29, de 31 de agosto de 2009 – Impossibilidade de negativa de vigência a Decreto federal, por esta Câmara de natureza administrativa – Manutenção da Decisão da Dicol/PREVIC pela procedência dos AI's – Recursos Voluntários improvidos”.

15 e 16) Processos nº 44000.000218/2008-03 e nº 44000.000222/2008-63

Ementa: “Recursos Voluntários – Julgamento conjunto dado o apensamento dos autos – Entidade de Previdência Complementar de patrocínio governamental, sujeita ao regime da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001 – Imputação de realização de despesas administrativas além do limite de 15% (quinze por cento) das receitas advindas das contribuições, previsto no Decreto nº 606 de 20 de julho de 1992 – Despesas administrativas realizadas após a edição da Lei Complementar nº 108 de 2001 – Recepção do Decreto nº 606 de 1992, no que diz respeito ao apontado limite para despesas administrativas, pela Lei

**Proteção para o Trabalhador e sua Família**

Complementar nº 108 de 2001, apesar da revogação expressa da Lei nº 8.020, de 12 de abril de 1990 – Persistência dos limites para despesas administrativas fixados no Decreto nº 606 de 1992 até 1º de janeiro de 2010, quando passaram a vigorar os novos critérios estabelecidos pela Resolução CGPC nº 29, de 31 de agosto de 2009 – Impossibilidade de negativa de vigência a Decreto federal, por esta Câmara de natureza administrativa – Manutenção da Decisão da Dicol/PREVIC pela procedência dos AI's – Recursos Voluntários improvidos”.

17 a 20) Processos nº 44000.000157/2008-76, nº 44000.000158/2008-11, nº 44000.00159/2008-65 e nº 44000.000160/2008-90

Ementa: “Despesas administrativas. Revogação da Lei nº 8.020/90 e do Decreto nº 606/92. Leis Complementares nº 108 e 109/2001. Recurso voluntário provido. Não incidência da teoria da “compatibilidade vertical”. Auto de infração nulo.”

21) Processo nº 44000.003470/2007-85

Ementa: “Operações com títulos representativos de créditos securitizados pelo Tesouro Nacional. Aquisição a um preço maior e alienação a um preço menor ao praticado pelo mercado. Ausência de apresentação de pesquisa no mercado ou estudo técnico prévio. Operações rentáveis sem prejuízo, não violando a rentabilidade. Aquisição de títulos sem comprometer os parâmetros da SELIC. Dificuldades de controle de aplicações. Princípios garantidores. Recurso Voluntário Provido.”

22 a 24) Processos nº 44000.000219/2008-40, nº 44000.000220/2008-74 e nº 44000.000221/2008-19

Decisão: Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu dos recursos e afastou as preliminares. Quanto ao mérito, sobrestado o julgamento do recurso devido ao pedido de vista do Membro Luís Ricardo Marcondes Martins.

25) Processo nº 44000.000923/2008-01

Ementa: “Recurso de ofício – Nulidade do auto de infração – Paridade contributiva – Inocorrência da agravante do inciso II do art. 23 – Obrigatoriedade da aplicação do § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003.”

26 e 27) Processos nº 44000.000470/2008-12 e nº 44000.000472/2008-01

Ementa: “Recurso de Ofício – Auto de Infração – Aplicação de recursos garantidores em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional-CMN - Inocorrência – Irregularidades de pagamento de taxa de performance ao gestor – Improcedência.”

28) Processo nº 44000.002846/2005-72

Ementa: “Recurso voluntário. Aquisição de Certificado de Depósito Bancário – CDB do Banco Santos com prazo de resgate para 181 dias. Classificação do título como baixo risco de crédito para prazo até 90 dias. Desconsideração de recomendação da consultoria contratada. Caracterização de falta de prudência. Recurso voluntário improvido”.

29) Processo nº 44000.000828/2007-18

Ementa: “Recurso Voluntário. Calcular ou manter benefício divergente da forma prevista no Regulamento do Plano. Procedimentos adotados com base em notas técnicas atuariais, que

**Proteção para o Trabalhador e sua Família**

definiram a base de cálculo do salário real de contribuição (SRC) e, por consequência, do salário real de benefício (SRB), regras essas inseridas posteriormente no Regulamento do Plano. Recurso provido parcialmente. Conversão da pena pecuniária em advertência.”

30) Processo nº 44011.000011/2010-16

Ementa: “Recurso de Ofício. Conduta Infracional caracterizada por prestar serviços que não estejam no âmbito do objeto das entidades fechadas de previdência complementar. Art. 89 do Decreto nº 4.942/2003. Ausência de concessão de prazo para correção da irregularidade apontada. Imputação de prejuízos a EFPC sem a devida comprovação. Ausência de motivação do ato administrativo. Nulidade. Recurso de ofício conhecido e improvido”

31) Processo nº 44190.000005/2009-64

Ementa: “Recurso de ofício. Auto de infração. Desenquadramento do limite legal. Pequena monta. Princípio da razoabilidade. Boa-fé configurada. Inexistência de dolo ou culpa. Improcedência. Não provimento. Decisão mantida.”

32) Processo nº 44190.000006/2011-23

Ementa: “Recurso de ofício. Manter membros dos órgãos deliberativo, executivo ou fiscal sem o preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação. Documentação juntada pela defesa suficiente para demonstrar que os conselheiros detinham os requisitos exigidos para o exercício do cargo. Não provimento. Decisão mantida.”

33) Processo nº 44190.000003/2009-75

Ementa: Auto de infração. Aplicação de recursos garantidores das reservas técnicas em desacordo com as diretrizes do CMN. Atos inequívocos de apuração dos fatos. Prescrição. Pedidos de esclarecimentos e de documentos pelo órgão fiscalizador sobre as operações de compra de títulos se configuram em atos inequívocos de apuração do fato considerado irregular. Recurso preliminar improvido. Parâmetros inadequados para a qualificação e quantificação do valor atribuído ao suposto prejuízo para o plano de benefícios operado pela entidade, tendo em vista que as informações da ANDIMA são meros indicativos de preço, ainda assim, com defasagem de um dia. O administrador estatutário tecnicamente qualificado não pode responder isoladamente por decisões colegiadas. Recurso provido.

34) Processo nº 44000.001391/2009-00

Ementa: “Auto de infração. Utilização de prova emprestada. Deficiência verificada na descrição sumária da infração no auto de infração. Vício insanável nesta fase processual. Nulidade. 1.O auto de infração foi lavrado com base em prova emprestada, qual seja, o relatório elaborado pela comissão designada para a condução do Inquérito Administrativo CVM nº 21/2006 que concluiu pela “conivência” dos recorrentes nas operações fraudulentas praticadas nos fundos exclusivos e que causaram prejuízo aos planos de benefícios administrados pela entidade. 2.Incorre em equívoco o auto de infração ao tipificar a conduta infracional dos recorrentes no art. 79 do Decreto nº 4.942/2003 (“deixar de adotar as providências para apuração de responsabilidades e quando foram o caso, deixar de propor ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade fechada de previdência complementar ou a seus planos de benefícios”), uma vez que não seria crível imaginar que os mesmos iriam apurar as próprias responsabilidades e ainda, propor ação judicial contra si. 3.Assim, a infração deveria ter sido capitulada no art. 64 do Decreto nº

**Proteção para o Trabalhador e sua Família**

4.942/2003: “aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional”. 4.A deficiência na descrição sumária da infração é vício que não comporta correção nesta fase do processo e macula a autuação desde o início.

35) Processo nº 44000.003047/2009-47

Ementa: “Recurso de voluntário. Conduta infracional caracterizada por prestar serviços que não estejam no âmbito do objeto das entidades fechadas de previdência complementar. Art.89 do Decreto nº 4.942/2003. Alegações fáticas desprovidas de motivação idônea a afastar a ilicitude apontada na peça sancionadora. Reconhecimento de ofício da ocorrência de atenuante. Recurso voluntário conhecido e provido parcialmente.”

36) Processo nº 44019.000004/2010-53

Ementa: “Recurso de ofício. Fato novo. Alegação de falta de oportunidade para celebração de TAC. Anulação da Decisão nº 29/Dicol/previc, 28 de junho de 2011. Nulidade do auto de infração. Improcedência do recurso de ofício. Ofício concedendo prazo para regularização nos termos do 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003 indevidamente considerado como apto a abranger também prazo para manifestação sobre interesse na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta. A celebração de TAC, em caso de cabimento, constitui meio hábil para regularização de situação tida como irregular, evitando a lavratura do auto de infração. Anulação do auto de infração nos termos do inciso VI do art. 24 do Decreto nº 7.075/2010, diante do reconhecimento pela autoridade autuante da necessidade de concessão de prazo específico para manifestação acerca de interesse na celebração de TAC.

37) Processo nº 44190.000005/2010-06

Ementa: “Recurso de ofício. Conduta infracional caracterizada ao deixar de adotar as providências, previstas em lei, para equacionamento do resultado deficitário do plano de benefícios ou fazê-lo em desacordo com as normas estabelecidas pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar e pela Secretaria de Previdência Complementar. Ausência de concessão formal e expressa de prazo para propositura de termo de ajustamento de Conduta - TAC. Vício de forma. Nulidade do auto de infração. Improcedência do recurso de ofício.”

38) Processo nº 44190.000006/2010-42

Ementa: “Recurso de ofício. Conduta infracional caracterizada ao deixar de adotar as providências, previstas em lei, para equacionamento do resultado deficitário do plano de benefícios ou fazê-lo em desacordo com as normas estabelecidas pelo conselho de gestão da previdência complementar e pela secretaria de previdência complementar. Ausência de concessão formal e expressa de prazo para propositura de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC. Vício de forma. Nulidade do auto de infração. Improcedência do recurso de ofício.”

39) Processo nº 44000.003426/2007-75

Ementa: “Recurso voluntário. Auto de infração. Aplicação de recursos em desacordo com diretrizes do CMN. Aquisição de notas promissórias. Estudo realizado pelo Rabobank. Possível falência da empresa que a entidade era acionista. Operação que buscou a preservação do patrimônio da entidade aplicado em ações. Prudência. Provimento. Decisão reformada.”

40 a 42) Processos nº 44000.000219/2008-40, nº 44000.000220/2008-74 e nº 44000.000221/2008-19

Ementa: “Recursos Voluntários - julgamento conjunto dado o apensamento dos autos - Entidade de Previdência Complementar de patrocínio governamental, sujeita ao regime da Lei Complementar nº 108/01 - imputação de realização de despesas administrativas além do limite de 15% (quinze por cento) das receitas advindas das contribuições, previsto no Decreto. 606/92 - Despesas administrativas realizadas após a edição da Lei Complementar nº 108/01 - Recepção do Decreto. nº 606/92, no que diz respeito ao apontado limite para despesas administrativas, pela Lei Complementar nº 108/01, apesar da revogação expressa da Lei nº 8.020/90 - Persistência dos limites para despesas administrativas fixados no Decreto. nº 606/92 até 1º de janeiro de 2010, quando passaram a vigorar os novos critérios estabelecidos pela Resolução CGPC nº. 29/09 -, Impossibilidade de negativa de vigência a Decreto federal, por instância recursal de natureza administrativa - Manutenção da Decisão da Dicol/Previc pela procedência dos Autos de Infração - Recursos Voluntários improvidos”.

43) Processo nº 44190.000005/2011-89

Ementa: “Recurso voluntário. Preliminar. Prescrição quinquenal. Dentre as hipóteses de interrupção do prazo prescricional, previstas no art. 33, do Decreto nº 4.942 de 2003, se presta a apuração do fato por intermédio da realização de ação direta de fiscalização, para posterior apuração de responsabilidade por meio da lavratura de auto de infração - Recurso voluntário – Improvido. Mérito. Descumprir normas do CGPC e as instruções da SPC, relativas aos procedimentos contábeis aplicáveis aos planos de benefícios de entidade fechada de previdência complementar ou deixar de submetê-los a auditores independentes – não evidenciação em notas explicativas das modificações relevantes, com quantificação dos efeitos nas demonstrações contábeis - não correção posterior da irregularidade - recurso improvido – procedência do auto de infração.”

44) Processo nº 44000.003048/2009-91

Ementa: “Recurso voluntário. Preliminar. O inciso I, do artigo 107, do Código Penal Brasileiro, combinado com o inciso I, do Art. 34, do Decreto 4942/2003, consagra que a punibilidade se extingue com a morte do infrator. Extinção de punibilidade. Recurso Provido em relação a José Aureliano dos Santos. Mérito. Descumprimento do direito à informação e a obrigação de transparência da gestão pelo não atendimento de exigências e condições estabelecidas pelo órgão regulador configura infração à legislação. Art. 28 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001 c/c art.110 do Decreto 4.942, de 30 de dezembro de 2003. Recurso Improvido.”

45) Processo nº 45183.000001/2011-52

Ementa: “Recurso de Ofício. Pagamento de remuneração a ex-diretor a título de impedimento “quarentena” em desacordo a legislação. O pagamento de remuneração não é automático, depende da comprovação dos requisitos e da efetiva prestação de serviços à entidade- art. 23 da Lei Complementar nº 108, de 2001 c/c os arts. 2º e 3º da resolução CGPC nº 04, de 2003. Provimento.”

46) Processo nº 44000.002400/2009-71

O plenário da CRPC converteu em diligência conforme disposto no art. 38, inciso II do Decreto 7.123 de 03 de março de 2010.

**Proteção para o Trabalhador e sua Família**

47) Processo nº 44190.000002/2010-64

Ementa: “Recurso de ofício. Desenquadramento passivo nos limites de investimentos. Observância do princípio da retroatividade de norma mais benéfica. A aplicação dos novos limites para investimentos decorrentes da Resolução CMN nº 3.792, de 2009, retira o caráter infracional da conduta em análise no processo sancionador. Não provimento.”

48) Processo nº 44190.000003/2010-17

Ementa: “Recurso de ofício. Desenquadramento passivo nos limites de investimentos. Observância do princípio da retroatividade de norma mais benéfica. A aplicação dos novos limites para investimentos decorrentes da Resolução CMN nº 3.792, de 2009, retira o caráter infracional da conduta em análise no processo sancionador. Não provimento.”

49) Processo nº 44000.001731/2009-94

Ementa: “Recurso Voluntário. Operações com derivativos (contratos futuros de IBOVESPA). A atuação da EFPC com aplicações em derivativos exige a prévia existência de procedimentos de controle e de avaliação do risco de mercado e dos demais riscos inerentes às essas operações (inciso IV do art. 24, da Res. CMN 3.121 de 2003), cuja inexistência afronta os requisitos de segurança e rentabilidade dos investimentos, caracterizando infração à legislação vigente, passível de responsabilização administrativa. Recurso voluntário não provido”

50) Processo nº 44170.000002/2010-01

Ementa: “Ausência de seleção para contratação de corretores. Não atendimento às diretrizes do CMN. Falta de comprovação que o recorrido tivesse atuado de forma irregular. Não caracterização da infração e do descumprimento das diretrizes do CMN pelo recorrido. Recurso de Ofício improvido.”

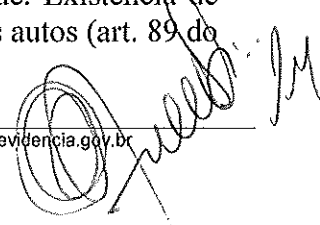
51) Processo nº 44170.000001/2010-58

Ementa: “Aplicação de recursos em desacordo com diretrizes do CMN. Prescrição. Mercado futuro. Contratos futuros. Recurso improvido. Constitui irregularidade aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN. Pedidos de esclarecimentos e de documentos pelo órgão fiscalizador sobre as operações no mercado futuro se configuram em atos inequívocos de apuração do fato considerado irregular. O administrador de bens de terceiro deverá empregar na condução da sua gestão a mesma prudência que empregaria na gestão dos seus negócios próprios.”

52) Processo nº 44011.000010/2010-71

Ementa: “Previdência complementar. Processo sancionador. Violação ao disposto no art. 110 do Decreto nº 4.942, de 2003. Prestação de serviço assistencial à saúde e de programas assistenciais de natureza financeira, executados posteriormente à edição das Leis Complementares nº 108 e 109, de 2001. Vedação do art. 32 e 76 da LC 109/2001. Ausência da apresentação de provas que demonstrem o prejuízo financeiro à entidade. Existência de tipo administrativo específico que, em tese, se amoldaria ao caso narrado nos autos (art. 89 do Decreto nº 4.942, de 2003). Nulidade do auto de infração.”

**Proteção para o Trabalhador e sua Família**



53) Processo nº 45183.000036/2011-91

Ementa: “Recurso voluntário. Exercer atividade própria de entidade fechada de previdência complementar sem autorização da Secretaria de Previdência Complementar sucedida pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar. Procedência do auto de infração. Reconsideração do valor da multa fixada por ocasião da análise do recurso voluntário. Decisão da Previc mantida.”

54) Processo nº 44210.000001/2012-04

Ementa: “Recurso de Ofício. Não configura exercício de atividade de previdência complementar fechada o pagamento de verbas decorrente de Acordo Coletivo de Trabalho. Ausentes as características da relação jurídica de previdência privada. Improcedência. Recurso conhecido e não provido.”

55) Processo nº 44190.000004/2009-10

Por maioria de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar converteu o julgamento em diligência, conforme disposto no Art. 38, inciso II do Decreto 7.123, de 3 março de 2010.

56) Processo nº 44000.001922/2008-75

Decisão: Por unanimidade de votos Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC conheceu dos recursos e afastou a preliminar de nulidade por ausência de notificação do julgamento. Por maioria de votos a CRPC afastou a preliminar de nulidade pela não aplicação do § 2º do Art. 22 do Decreto nº 4.942/2003, vencidos os votos dos membros Luiz Gonzaga Marinho Brandão e do Luís Ricardo Marcondes Martins. No mérito, sobrestado o julgamento do recurso em virtude de pedido de vista do membro Luís Ricardo Marcondes Martins.

57) Processo no 44000.003044/2009-11

Ementa: “Recurso Voluntário – Descumprir Cláusula do Estatuto da Entidade Fechada de Previdência Complementar – A inexecução das obrigações de meio caracteriza desvio de certa conduta ou omissão de certas precauções a que alguém se comprometeu sem se cogitar do resultado final – Aplicação do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade – Parcial provimento do recurso”.

58) Processo no 44000.003043/2009-69

Decisão: Sobrestado o julgamento do recurso em virtude do pedido de vista do Membro Luís Ricardo Marcondes Martins.

59) Processo no 44170.000006/2010-81

Ementa: “Recurso de voluntário. Conduta infracional caracterizada por aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN. Art. 64 do Decreto no 4.942/2003. Descumprimento da política de investimentos da EFPC. Contratação irregular de empresa. Recurso voluntário conhecido e improvido. I - somente haverá cerceamento de defesa se a alegada irregularidade gerar comprovado prejuízo, ante a observância do princípio de que não há nulidade sem prejuízo. II - a ausência ou omissão quanto à apresentação da

**Proteção para o Trabalhador e sua Família**

proposta de contratação de assessoria financeira em operação de venda de ações, tanto ao comitê de investimentos, quanto ao setor jurídico da EFPC, caracteriza a não observância das regras de política de investimentos e consequentemente afronta as diretrizes emanadas pelos fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo CMN e ao dever de fidúcia atribuído aos dirigentes da entidade fechada de previdência complementar.”

60) Processo no 44000.003043/2009-69

Ementa: “Lavatura de auto de infração antes de vencido o prazo concedido para a regularização de ato imputado como irregular – Impossibilidade de autuação. Respeito ao princípio da legalidade e segurança jurídica – Nulidade da autuação.”

61) Processo no 44000.001922/2008-75

Por unanimidade de votos, a CRPC converteu o julgamento em diligência, conforme disposto no art. 38, inciso II, do Decreto no 7.123, de 03 de março de 2010.

62) Processo no 44210.000043/2011-56

Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar converteu o julgamento em diligência, conforme disposto no art. 38, inciso II, do Decreto no 7.123, de 03 de março de 2010.

63) Processo no 44210.000044/2011-09

Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar converteu o julgamento em diligência, conforme disposto do art. 38, inciso II, do Decreto no 7.123, de 03 de março de 2010.

64) Processo no 45183.000001/2011-52

Ementa: “Auto de infração. Pagamento a dirigentes a título de impedimento. Provimento. Recurso de ofício. Conhecimento. Provimento. Decisão desprovida de dosimetria da pena. Revisão de ofício. Imputação expressa de pena de multa em seu patamar mínimo.”

65) Processo no 44190.000004/2009-10

Sobrestado o julgamento do recurso em virtude do pedido de vista do membro Luiz Gonzaga Marinho Brandão.

